



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10845.013236/92-47

Sessão de 25 fevereiro de 1.994 ACORDÃO Nº 301-27.589

Recurso nº.: 115.923

Recorrente: SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA LTDA.

Recorrid: DRF - SANTOS - SP

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

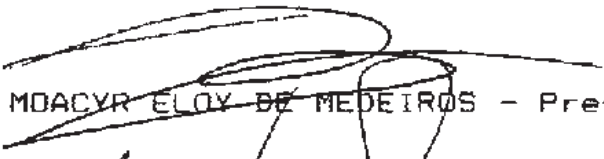
Sendo o ato concessivo de benefício fiscal anterior à ocorrência do fato gerador do tributo; vigora por ocasião da importação, o regime tributário ali expresso.

Recurso Provido.

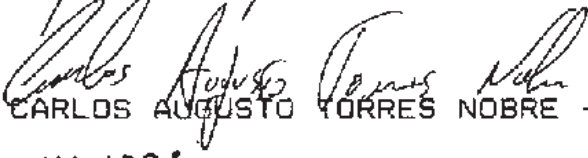
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE ALMEIDA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



RECURSO N. 115.923 -- ACORDÃO N. 301-27.589

RECORRENTE: SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 30 et seqs, ut infra:

"Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação n. 39469/90, registrada em 23.10.90 ficou constatado que a impugnante importou um tomógrafo computadorizado, classificando-o no código 9022.11.0401 da TAB/SH, utilizando para cálculo do imposto de importação alíquota de 0%, sendo que na data da ocorrência do fato gerador, a alíquota em vigor era de 20%.

Em consequência da divergência verificada foi lavrado o competente Auto de Infração, para cobrança dos tributos devidos.

A autuada apresentou impugnação ao referido auto, dentro do prazo legal alegando o seguintes:

- 1 - Que a Portaria 365 de 26.06.90, reduziu, para 0% a alíquota do Imposto de Importação para o produto em questão.
- 2 - Que foi concedida Liminar em Mandado de Segurança autorizando o desembaraço da mercadoria sem pagamento do Imposto de Importação.
- 3 - Que dentro daquele procedimento judicial, essa Delegacia, em consonância com as determinações emanadas de Brasília, concedeu à impugnante a alteração de alíquota para 0%.
- 4 - Que diante do exposto, espera o cancelamento do Auto de Infração.

Ao apreciar as alegações da defendente, os autores do procedimento fiscal, contestaram a impugnação apresentada e mantém os termos do Auto de Infração de fls. 01."

A Autoridade "a quo", às fls. 33, assim decidiu:

"A Vigência no espaço e no tempo, da Portaria Ministerial 656/90, que alterou para 0% a alíquota "do Imposto de Impor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.923

Ac. 301-27.589

3

tação sobre o produto classificado no Código 9022.11.0401 da TAB/SH, rege-se pela disposição constante em seu art. 2. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 37 "et seqs", que leio para meus pares.

É o relatório.



V O T O

É fato inequívoco que o fato gerador do tributo, inquirido pela Recorrente, ocorreu em 23.10.90, ocasião do Registro da D.I. na Repartição Aduaneira, como reza o art. 87/I do R.A./85.

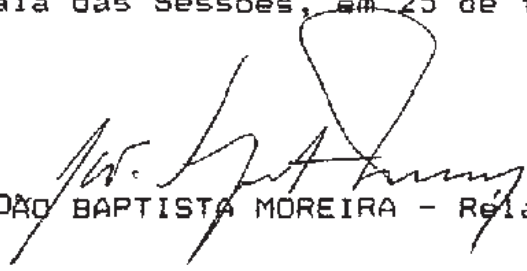
A Portaria Ministerial n. 656, de 08.11.90, que especifica o benefício fiscal pleiteado é meramente declaratória do favor fiscal concedido pela Portaria n. 365, de 26.06.90.

Se assim não fosse, este último ato citado não teria dito, expressamente, que os produtos beneficiados pela redução que concede, o seriam "Já a partir de 1. de julho de 1990."

Qualquer interpretação em contrário fere o direito adquirido da importadora, amparado pelo art. 5., inc. XXXVI da Constituição.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator